



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004164-55.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes DANIELA CRISTINA FIOROTO PONTIN e MULTICELL TELEFONIA MÓVEL LTDA - ME, é apelado SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO E LIVRE ADMISSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1004164-55.2024.8.26.0032

Apelantes: Daniela Cristina Fioroto Pontin e Multicell Telefonia Móvel Ltda - Me

Apelado: SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO E LIVRE ADMISSÃO

Comarca de Origem: Araçatuba

Juiz da Vara de origem: Rodrigo Chammes

Voto nº 9.641

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução em ação de execução de título extrajudicial. As recorrentes alegam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a abusividade na cobrança de seguro no título executivo extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se (i) a relação jurídica entre as partes se caracteriza como de consumo; e (ii) há a presença da abusividade apta a invalidar a cobrança do seguro contratado pelas partes.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica não se caracteriza como de consumo, pois o contrato de empréstimo foi celebrado com o intuito de incrementar a atividade produtiva da empresa, não sendo a empresa considerada destinatária final.

4. A validade da cobrança do seguro, no caso concreto, deve ser analisada sob o regramento contido no Código Civil. As apelantes, contudo, não lograram êxito em demonstrar alguma causa de invalidade do negócio jurídico que ensejasse a sua anulação.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/123 destes autos, que julgou improcedentes os embargos à execução apresentada em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela apelada, nos seguintes termos:

Nessa senda, a improcedência dos embargos à execução propostos é medida que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se impõe.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Por força do princípio da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Certifique-se a presente decisão nos autos principais, prosseguindo-se com a execução.

Irresignadas, as embargantes apelaram (fls. 127/133 destes autos). Sustentam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, com a imposição, por consequência, da inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inciso VIII, do referido Código. Além disso, impugnam o valor cobrado no título executivo extrajudicial a título de seguro, no importe de R\$1.865,58 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e do total de despesas, no equivalente a R\$ 2.789,00 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais), posto que abusivos e ilegais. Requer, ao final, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, diferido o recolhimento das custas ao final do processo (fls. 99/100 destes autos).

Embora intimado, o embargado deixou de se manifestar (fl. 138 destes autos).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao contrário do que alegam, a relação jurídica entre as partes não se caracteriza como de consumo, pois o instrumento contratual, Cédula de Crédito Bancário, objeto da execução de título extrajudicial em trâmite, foi celebrado entre a empresa Multicell Telefonia Móvel Ltda - Me e a Instituição Financeira apelada (fls. 28/55 destes autos), com o fim de incremento da atividade produtiva da empresa, motivo pela qual não pode ser considerada como destinatária final e, consequentemente, consumidora. Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. 1. *Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ.* 2. *A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido.* 3. *Agravo interno não provido* (AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Destaca-se precedente desta Relatoria sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento:

BANCÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL – Monitória – Cédula de Crédito Bancário - Rejeição dos embargos monitórios – Inconformismo dos requeridos – Cerceamento de Defesa – Inocorrência - Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Instrumento contratual celebrado por pessoa jurídica com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, razão pela qual não pode ser considerada como destinatária final – Capitalização mensal de juros – Admissibilidade - Inteligência do artigo 28, §1º, da Lei 10.931/2004 – Contratação expressa verificada nos autos – Precedentes – Fundo de Garantia de Operações (FGO) – Finalidade de complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito e sem o condão de isentar o devedor da obrigação financeira – Sentença mantida – Recurso da co-apelante não conhecido; recurso dos demais não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002716-02.2018.8.26.0309; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020)

Assim, diante da inaplicabilidade do CDC, eventual inversão do ônus da

prova para a situação posta deveria observar o regramento do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

No caso em comento, não se trata de causa complexa ou de prova de difícil acesso. Do mesmo modo, a controvérsia não exige que o ônus da prova seja transferido ao réu, na medida em que o cerne da demanda reside no título executivo extrajudicial, de fácil comprovação, portanto. Assim, as alegações da parte não comportam acolhimento.

Outrossim, por não se tratar de relação de consumo, afasta-se a tese firmada no Tema Repetitivo nº 972 do STJ. Assim, a validade da cobrança do seguro deverá ser analisada sob o prisma do Código Civil, em especial, as condições de validade dos negócios jurídicos.

Nos termos do art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a presença dos seguintes requisitos: agente capaz (I); objeto lícito, possível, determinado ou determinável (II); e forma prescrita ou não defesa em lei (III).

Ademais, os negócios jurídicos, caso contaminados por algum defeito, tal como o erro (arts. 138/144 do Código Civil), o dolo (arts. 145/150 do Código Civil), a coação (arts. 151/155 do Código Civil), o estado de perigo (art. 156 do Código Civil), a lesão (art. 157 do Código Civil) e a simulação (art. 167 do Código Civil), impõem a nulidade ou anulação, a depender do defeito.

In casu, não se vislumbra nenhuma causa de invalidade do negócio jurídico atinente ao seguro contratado. Os apelantes não trouxeram elementos que indicassem terem incorrido em algum dos defeitos supracitados.

O instrumento contratual (fls. 28/56 destes autos) prevê expressamente a contratação do seguro no valor de R\$ 1.865,58 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 36, 41 e 44 destes autos). Ainda, tanto a opção pela contratação do seguro (fl. 44 destes autos), quanto a sua regulamentação (fl. 50 destes autos), constam em títulos destacados e específicos do ajuste, tudo a corroborar a liberdade de contratação quanto da celebração do empréstimo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça a respeito da inaplicabilidade do Tema Repetitivo nº 972 do STJ, bem como da validade da contratação do seguro:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Empréstimo – capital de giro. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança sobre a rubrica "tarifa". Inconformismo da parte autora. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Crédito concedido pela instituição financeira utilizado para incrementar a atividade comercial da empresa autora.(...) SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tese firmada no julgamento do Resp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, inaplicável no caso em análise, por não tratar de relação de consumo. Previsão do seguro no contrato entabulado entre as partes. Precedentes. Regularidade da pactuação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a substituição dos juros remuneratórios pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operação análoga à contratada, com o abatimento simples dos valores cobrados em excesso. (TJSP; Apelação Cível 1000240-90.2024.8.26.0111; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

APELAÇÃO DO EXECUTADO-EMBARGANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) SEGURO PRESTAMISTA. Regularidade de sua pactuação. Instituição financeira que trouxe o contrato assinado. Inocorrência de venda casada (prática abusiva delineada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor) e não aplicabilidade do Resp nº 1.639.320/SP, por não se tratar de relação de consumo. (...) (TJSP; Apelação Cível 1047376-95.2019.8.26.0002; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021)

Por tais razões, o recurso interposto pelas apelantes não comporta provimento.

Em razão da sucumbência dos apelantes, majoram-se os honorários para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator